



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.904818/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.966 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO IPI. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL.

Utilizados os créditos na escrita fiscal para abatimento de débitos apurados, não podem ser ressarcidos ou utilizados em declaração de compensação, sob pena de utilização em duplicidade.

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRE-CALENDÁRIO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

MULTA DE MORA. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A multa de mora é aplicada em virtude de lei, pelo pagamento em atraso. Irrelevante boa-fé do contribuinte ou inexistência de dano ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. As conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim e Thais de Laurentiis Galkowicz acompanharam o relator pelas conclusões, em razão do entendimento de que, até a publicação da IN SRF nº 728, de 2007, seria possível apresentar Pedido de Ressarcimento referente a mais de um trimestre.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Traz-se a julgamento Processo Administrativo decorrente da Declaração de Compensação nº 07611.29239.310107.1.3.01-2661, que utilizou-se de crédito de IPI acumulado relativo ao 1º Trimestre de 2006.

Em análise pela Receita Federal do Brasil, houve emissão de Despacho Decisório concluindo pela não homologação da compensação pleiteada em virtude da glosa de créditos considerados indevidos e utilização integral ou parcial na escrita fiscal do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Mais especificamente, após a glosa de pequenos valores de notas fiscais emitidas por contribuintes optantes pelo Simples, verificou-se, conforme “Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento” (fl. 3), que o contribuinte utilizou parte do saldo credor acumulado no 1º Trimestre de 2006, para desconto de débitos próprios. Existindo saldo ressarcível somente de R\$ 13.931,55, a DCOMP foi parcialmente homologada.

Em virtude da homologação parcial, foi exigido o tributo compensado indevidamente, acrescido de multa e juros de mora.

Ciente da exigência, apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – MG que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com a decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com conteúdo semelhante ao apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade.

Inicialmente, cuidou de tratar dos fatos em litígio, explicando a relação entre 7 (sete) Declarações de Compensação apresentadas conforme planilha abaixo de sua autoria:

PERDCOMP	Trim/Ano Orig. do Crédito	Valor da Compensação
18078.21996.310107.1.3.01-9649	3º/2004	R\$ 11.108,29
38252.70804.310107.1.3.01-9100	4º/2004	R\$ 63.009,91
06847.03687.310107.1.3.01-1363	1º/2005	R\$ 63.009,91
33261.13961.310107.1.3.01-1230	2º/2005	R\$ 63.009,91
02589.55530.310107.1.3.01-5405	3º/2005	R\$ 63.009,91
23414.72759.310107.1.3.01-2810	4º/2005	R\$ 63.009,91
07611.29239.310107.1.3.01-2661	1º/2006	R\$ 77.031,73
37876.53374.310107.1.7.01-8388	2º/2006	R\$ 177.847,14
TOTAL		R\$ 581.036,71

Das Declarações de Compensação apresentadas, somente a primeira, relativa ao 3º Trimestre de 2004, foi totalmente homologada.

As DCOMP referentes aos períodos 4ºTrim/2004, 1ºTrim/2006 e 2ºTrim/2006 foram parcialmente homologadas, sendo o restante, não homologadas.

Diante dos fatos, apresenta os argumentos de seu recurso, que são, em síntese:

- a) Preliminar – Expressa contestação das glosas efetuadas pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação;
- b) A existência do crédito declarado: Conforme Registro de Apuração do IPI juntado aos autos, a recorrente apurou, entre o 4º trimestre de 2004 e o 4º trimestre de 2006, R\$ 751.617,82, oriundo de aquisições de materiais empregados na industrialização de seus bens;
- c) A transferência do saldo credor para o período seguinte é um direito assegurado ao contribuinte, e não uma “permissão” do legislador ordinário ou da administração pública, que possa ser suprimida a qualquer tempo, conforme art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN nº 600/2005;
- d) Deveria ter transmitido apenas um PER/DCOMP relativo ao 4º Trimestre de 2006, utilizando-se do saldo credor acumulado até o período;

- e) Princípio da Verdade Material: A recorrente possuía o saldo credor de IPI no 4º trimestre de 2006 suficiente para extinguir todos os débitos declarados, comprovado por meio do seu Livro de Registro de Apuração do IPI e da simulação feita no sistema PGD PER/DCOMP juntados aos autos. Portanto, ainda que a recorrente não tenha realizado o procedimento mais acertado para efetuar as compensações, deve ser levado em compensação que logrou êxito em comprovar a existência do crédito;
- f) Existe jurisprudência do CARF primando pelo Princípio da Verdade Material e Formalismo Moderado, concluindo que mero erro de preenchimento é passível de superação pelo Colegiado;
- g) Boa-fé da recorrente, constatada pela inexistência de dano ao erário, motivo que justifica, ainda que em tese subsidiária, a exclusão da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Retomando o exposto em Relatório, aprecia-se Processo decorrente da Declaração de Compensação n.º 07611.29239.310107.1.3.01-2661, que utilizou-se de crédito de IPI apurado pela recorrente, relativo ao 1º Trimestre de 2006.

Como se extrai do Despacho Decisório, foram elencados dois motivos para a não homologação da compensação declarada:

1. Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos;
2. Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Quanto ao motivo “1”, a recorrente apresenta “preliminar” em seu recurso, destacando a improcedência do Acórdão da DRJ, que concluiu não ter existido manifestação quanto a tais glosas.

Defende que a própria juntada de planilha de cálculo e demonstrativo do saldo credor acumulado comprova sua insatisfação com o decidido, sendo possível verificar a procedência do crédito pela provas anexadas aos autos.

Nesse ponto, percebe-se que a recorrente parece não ter entendido a quais glosas o colegiado *a quo* se referia. De fato, foram juntadas demonstrativos e o próprio Registro de Apuração do IPI, que permitem ampla visão dos créditos escriturados.

Entretanto, as “pequenas glosas” referem-se a notas fiscais emitidas por optantes do SIMPLES, detalhadas na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por entradas no Período” (fls. 4 e 5).

Tanto em Manifestação de Inconformidade, como em Recurso Voluntário, não há argumentação direta buscando desconstituir as glosas relativas às aquisições de contribuintes optantes pelo Simples e, ainda que se admita sua intenção em questionar tais glosas, não há nos autos qualquer prova em contrário para justificar a existência do crédito.

Em relação ao motivo “2”, percebe-se que a discussão relativa à existência do crédito passa por alguns assuntos diversos, como a periodicidade trimestral, a utilização do crédito para desconto de débitos na escrita fiscal e a existência de utilização parcial do saldo em PER/DCOMP anteriores.

Para melhor entendimento, necessária a análise do “Demonstrativo e Apuração do Saldo Credor Ressarcível” (fl.3):

Demonstrativo do Saldo Credor Ressarcível

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Jan/2006	1.250,25	0,00	1.250,25	4.885,06	68.890,32	69.455,16	0,00	5.570,47	5.570,47	0,00
Mensal, Fev/2006	0,00	5.570,47	5.570,47	596,62	39.368,80	45.535,89	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal, Mar/2006	0,00	0,00	0,00	893,59	72.074,62	59.036,66	0,00	13.931,55	13.931,55	0,00

Também para contextualizar o colegiado, segue abaixo o “Demonstrativo da Apuração após o Período de Ressarcimento”, extraído do Processo n.º 13888.904814/2010-17 (fl.4), em julgamento conjunto nesta data:

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal, Abr/2005	88.789,59	175.536,66	165.250,78	99.075,47	0,00	88.789,59	33261.13961.310107.1.3.01-1230
Mensal, Mai/2005	99.075,47	224.113,81	195.861,15	127.328,13	0,00	88.789,59	33261.13961.310107.1.3.01-1230
Mensal, Jun/2005	127.328,13	84.006,58	139.205,53	72.129,18	0,00	88.789,59	33261.13961.310107.1.3.01-1230
Mensal, Jul/2005	72.129,18	125.760,30	111.458,37	86.431,11	0,00	72.129,18	02589.55530.310107.1.3.01-5405
Mensal, Ago/2005	86.431,11	58.118,09	78.387,61	66.161,59	0,00	72.129,18	02589.55530.310107.1.3.01-5405
Mensal, Set/2005	66.161,59	56.349,70	50.722,76	71.788,53	0,00	66.161,59	02589.55530.310107.1.3.01-5405
Mensal, Out/2005	71.788,53	98.764,83	93.195,65	77.357,71	0,00	66.161,59	23414.72759.310107.1.3.01-2810
Mensal, Nov/2005	77.357,71	47.726,50	103.694,78	21.389,43	0,00	66.161,59	23414.72759.310107.1.3.01-2810
Mensal, Dez/2005	21.389,43	82.682,30	102.821,48	1.250,25	0,00	21.389,43	23414.72759.310107.1.3.01-2810
Mensal, Jan/2006	1.250,25	73.775,38	69.455,16	5.570,47	0,00	1.250,25	07611.29239.310107.1.3.01-2661
Mensal, Fev/2006	5.570,47	39.965,42	45.535,89	0,00	0,00	1.250,25	07611.29239.310107.1.3.01-2661
Mensal, Mar/2006	0,00	72.968,21	59.036,66	13.931,55	0,00	0,00	07611.29239.310107.1.3.01-2661
Mensal, Abr/2006	13.931,55	56.178,75	40.432,32	29.677,98	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal, Mai/2006	29.677,98	93.993,52	71.161,74	52.509,76	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal, Jun/2006	52.509,76	153.790,19	46.238,32	160.061,63	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal, Jul/2006	160.061,63	112.851,16	79.107,57	193.805,22	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal, Ago/2006	193.805,22	149.674,04	65.251,76	278.227,50	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal, Set/2006	278.227,50	141.502,78	56.985,68	362.744,60	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal, Out/2006	362.744,60	189.115,44	58.596,81	493.263,23	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal, Nov/2006	493.263,23	258.535,93	50.253,32	701.545,84	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal, Dez/2006	701.545,84	262.806,30	275.834,50	688.517,64	0,00	0,00	37876.53374.310107.1.7.01-8388
Mensal, Jan/2007						0,00	

Alguns pontos de divergência entre a apuração realizada pelo contribuinte e o Fisco merecem destaque:

- Saldo Credor de Períodos Anteriores:

Em relação ao Saldo Credor de Períodos anteriores, o Saldo Credor inicial de Janeiro de 2006 tem seu valor modificado em virtude de Pedidos de Ressarcimento não registrados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, bem como glosas de pequenos valores.

O valor identificado em Janeiro/2005, apesar do Registro de Apuração de IPI da recorrente detalhar a existência de saldo de abertura de R\$ 68.743,11, devem ser descontados os valores de crédito utilizados nos PER/DCOMP n.º 18078.21996.310107.1.3.01-9649 e 38252.70804.310107.1.3.01-9100, de R\$ 11.108,29 e R\$ 49.243,91 (homologação parcial), respectivamente, bem como outras pequenas glosas realizadas pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), havendo a identificação de saldo credor inicial de R\$ 7.202,03 (Coluna “b” do Demonstrativo do Saldo Credor Ressarcível” de Janeiro de 2005, verificável no Processo n.º 13888.904814/2010-17, em julgamento conjunto nesta mesma sessão).

Com a redução do Saldo de Reabertura de janeiro de 2005, prosseguindo a apuração do crédito de IPI ao longo do ano-calendário, verifica-se o Saldo Credor no início de 2006 de R\$ 1.250,25, diferente dos R\$ 68.486,40 registrados no Livro de Registro de Apuração do IPI.

Neste ponto, a recorrente se resume a informar que realizou o estorno dos créditos ressarcidos ao final de 2006, o que não altera a situação de ter utilizado os créditos acumulados de maneira integral até fevereiro de 2006, conforme “Demonstrativo de Apuração após o Período de Ressarcimento”, impedindo a utilização do crédito em duplicidade (para dedução dos débitos apurados e em ressarcimento/compensação).

- Utilização do Saldo Credor do Ano-Calendário 2005:

Desta feita, realizado o desconto dos créditos utilizados em PER/DCOMP anteriores, todos os demais saldos apresentados no “Demonstrativo da Apuração após o Período de Ressarcimento” utilizam por base as informações prestadas pelo contribuinte em seus PER/DCOMP, que coincidem com os dados constantes no Registro de Apuração do IPI.

Descontada a diferença do Saldo Credor de abertura de Janeiro/2005 (e portanto, também de janeiro/2006), de fato, ao final do 4º Trimestre de 2006, existe um grande saldo de créditos acumulados pela recorrente.

Entretanto, o acúmulo de crédito ocorre somente **a partir de Março de 2006**, sendo registrado saldo credor no 1º trimestre de 2006 de R\$ 13.931,55, valor este homologado pela autoridade fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – MG foi precisa ao refazer a apuração do crédito de IPI da recorrente levando em conta as informações disponibilizadas pela própria recorrente em seus PER/DCOMP:

Período de Apuração	Ressarcimentos	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo do Período
(a)		(b)	(c)	(d)	(e)
3º/2004	R\$ 11.108,29		R\$ 11.108,29		
out/04		R\$ 11.108,29	R\$ 83.332,04	R\$ 75.128,79	R\$ 8.203,25
nov/04		R\$ 8.203,25	R\$ 243.839,92	R\$ 228.862,19	R\$ 23.180,98
dez/04		R\$ 23.180,98	R\$ 236.423,12	R\$ 201.969,28	R\$ 57.634,82
4º/2004	R\$ 49.243,91				
Mensal,Jan/2005		R\$ 7.202,03	R\$ 188.684,94	R\$ 83.018,59	R\$ 112.868,38
Mensal,Fev/2005		R\$ 112.868,38	R\$ 93.403,42	R\$ 101.227,59	R\$ 105.044,21
Mensal,Mar/2005		R\$ 105.044,21	R\$ 236.711,23	R\$ 252.965,85	R\$ 88.789,59
abr/05		R\$ 88.789,59			
Mensal,Abr/2005		R\$ 88.789,59	R\$ 175.536,66	R\$ 165.250,78	R\$ 99.075,47
Mensal,Mai/2005		R\$ 99.075,47	R\$ 224.113,81	R\$ 195.861,15	R\$ 127.328,13
Mensal,Jun/2005		R\$ 127.328,13	R\$ 84.006,58	R\$ 139.205,53	R\$ 72.129,18
jul/05		R\$ 72.129,18			
Mensal,Jul/2005		R\$ 72.129,18	R\$ 125.760,30	R\$ 111.458,37	R\$ 86.431,11
Mensal,Ago/2005		R\$ 86.431,11	R\$ 58.118,09	R\$ 78.387,61	R\$ 66.161,59
Mensal,Set/2005		R\$ 66.161,59	R\$ 56.349,70	R\$ 50.722,76	R\$ 71.788,53
set/05		R\$ 71.788,53			
Mensal,Out/2005		R\$ 71.788,53	R\$ 98.764,83	R\$ 93.195,65	R\$ 77.357,71
Mensal,Nov/2005		R\$ 77.357,71	R\$ 47.726,50	R\$ 103.694,78	R\$ 21.389,43
Mensal,Dez/2005		R\$ 21.389,43	R\$ 82.682,30	R\$ 102.821,48	R\$ 1.250,25
dez/05		R\$ 1.250,25			
Mensal,Jan/2006		R\$ 1.250,25	R\$ 73.775,38	R\$ 69.455,16	R\$ 5.570,47
Mensal,Fev/2006		R\$ 5.570,47	R\$ 39.965,42	R\$ 45.535,89	R\$ 0,00
Mensal,Mar/2006		R\$ 0,00	R\$ 72.968,21	R\$ 59.036,66	R\$ 13.931,55
1º/2006	R\$ 13.931,55				
Mensal,Abr/2006		R\$ 0,00	R\$ 56.178,75	R\$ 40.432,32	R\$ 15.746,43
Mensal,Mai/2006		R\$ 15.746,43	R\$ 93.993,52	R\$ 71.161,74	R\$ 38.578,21
Mensal,Jun/2006		R\$ 38.578,21	R\$ 153.790,19	R\$ 46.238,32	R\$ 146.130,08
2º/2006	R\$ 146.130,08				
TOTAIS	R\$ 220.413,83		R\$ 2.537.233,20	R\$ 2.315.630,49	R\$ 221.602,71
** Dados de créditos e débitos extraídos da Manifestação de Inconformidade					
*** Origem das informações de créditos e débitos: PERDCOMP Nº 06847.03687.310107.1.3.01-1363, 33261.13961.310107.1.3.01-1230, 02589.55530.310107.1.3.01-5405, 23414.72759.310107.1.3.01-2810 e 07611.29239.310107.1.3.01-2661					

Na contramão do acima exposto, a recorrente, fundamentando-se no Princípio da Verdade Material, defende que seria possível a utilização do crédito acumulado do 4º Trimestre de 2004 até o 4º Trimestre de 2006, visto a possibilidade de transferência do saldo credor entre os períodos de apuração.

Aqui, alguns detalhes específicos merecem maiores explicações.

- Apuração Trimestral: Impossibilidade de Ressarcimento de Créditos de outros Períodos:

Em primeiro lugar, a DCOMP objeto deste processo, refere-se ao 1º Trimestre de 2006, portanto, ainda que apresentada em 31/01/2007, não se pode admitir a utilização de crédito posteriormente escriturado (até o 4º Trimestre de 2006), como deseja a recorrente. Dessa forma,

a análise de crédito realizada nesse processo limitou-se ao passível de ressarcimento relativo ao 1º Trimestre de 2006, e não um saldo acumulado ao longo de todo o ano-calendário.

Outro ponto de equívoco da recorrente: apesar de possível a transferência de saldo credor para os períodos posteriores, a sua utilização mediante Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação só é possível no PER/DCOMP relativo ao trimestre de origem do crédito, sendo o saldo credor transportado somente utilizável para fins de dedução de débitos apurados, como bem destacado na legislação vigente à época:

“Decreto n.º 4.544/2002 – Regulamento do IPI

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

§1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no §2º.

§2º O saldo credor de que trata o §1º, **acumulado em cada trimestre calendário**, decorrente de aquisição do MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 11).”

“Lei n.º 9.779/99:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Instrução Normativa SRF n.º 600/2005:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput **poderão ser mantidos na escrita fiscal** do estabelecimento, **para posterior dedução de débitos do IPI** relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

[...]

§4º Somente serão passíveis de ressarcimento:

[...]

II – os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, **escriturados no trimestre-calendário**; e”

A legislação deixa clara a apuração individualizada por trimestre em relação ao crédito do IPI, devendo cada Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação ser específica¹ para cada trimestre de apuração, sem prejuízo da possibilidade de transferência do saldo credor para o período seguinte, para utilização no desconto de débitos da escrita fiscal.

Apesar de já constar a possibilidade única de utilização do saldo de períodos anteriores para dedução dos débitos, em março 2007, por meio da IN SRF n.º 728/2007, a Secretaria da Receita Federal cuidou inclusive de deixar expresso na Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 a obrigatoriedade de utilização de um pedido específico para trimestre calendário.

O tema já foi amplamente debatido no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com decisões em sentidos diversos². Nesta discussão tenho entendimento pela possibilidade de Ressarcimento ou Compensação de créditos do IPI somente para cada trimestre, como, por exemplo, no Acórdão n.º 3002-001.162, de relatoria do i. Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves:

“Acórdão n.º 3002-001.162

Sessão de 16 de março de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO IPI. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições deve se referir apenas ao créditos decorrentes de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere.

Recurso Voluntário Negado”

Em debate na Câmara Superior de Recursos Fiscais, também já se concluiu pela possibilidade de ressarcimento ou compensação somente em relação aos créditos próprios do período:

“Acórdão n.º 9303-007.148

Sessão de 11 de julho de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Periodo de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ESCRITA FISCAL SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDARIO ANTERIORES MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendario e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos

¹ Em momento anterior à publicação da IN SRF n.º 728/2007, seria possível a apresentação de mais de 1 (um) PER por trimestre (PER Residual), tendo em vista a inexistência de vedação por parte das Instruções Normativas anteriores.

² Em oposição ao ora defendido: Acórdão n.º 3402-004.350.

subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Vale destacar que, **ainda que fosse possível o ressarcimento/compensação de créditos relativos a períodos anteriores**, não teria melhor sorte a recorrente, afinal, pretende em sua defesa que sejam considerados créditos **posteriores**, sequer objeto da Declaração de Compensação apresentada.

Desta feita, não pode buscar se socorrer do Princípio da Verdade Material quando nem mesmo solicitou o ressarcimento/compensação dos créditos que pretende ver utilizados. Não pode agora, em sede de litígio administrativo, pleitear que o Colegiado considere a utilização de créditos de 2006, quando nem mesmo os declarou em PER ou DCOMP à administração fazendária neste Processo Administrativo.

Diferente do que defende, não se trata de mero erro de preenchimento, mas sim de inovação no PER/DCOMP inicialmente apresentado. Nesse sentido:

“Acórdão nº 1301-003.905

Sessão de 15 de maio de 2019

Relator: Nelso Kichel

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novo (s) crédito (s), pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes.

[...]

Impende esclarecer que o documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta a formalizar o encontro de contas de débito e crédito do contribuinte junto à Fazenda Nacional, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade administrativo-tributária a necessária verificação, ou seja, análise, aferição, da certeza e da liquidez do crédito demandado para validação ou não.

O pedido de compensação delimita a amplitude do exame do direito creditório alegado, pleiteado, pelo contribuinte quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção dos débitos confessados.

Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório informado, consignado, na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo. Apenas nas situações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de

escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, como determina o art. 32 do Decreto-lei n.º 70.235/72. Porém, este não é o caso dos autos, como demonstrado acima.

Como dito, a retificação de PER/Dcomp, após ciência de despacho decisório, somente é possível para correção de inexatidões materiais, que não é o caso.

Por inexatidões materiais no preenchimento dos PER/Dcomp entende-se os lapsos manifestos que se percebem de plano; aqueles que, claramente, não traduzem o pensamento ou vontade do contribuinte. Consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção.

Assim, são exemplos de inexatidões materiais: inversão ou troca da ordem dos dígitos, equívoco de datas, erros ortográficos de digitação, troca de campos no preenchimento etc.

A pretensão da recorrente, ao contrário, não se trata de mera correção de inexatidão material, mas, sim, de inovação (novo pedido de inclusão de pretensos créditos). Tal pleito exige a apresentação de novo PER/Dcomp.”

Por fim, quanto à necessidade de **exclusão da multa de mora em virtude da boa-fé e da inexistência de dano ao erário**, vale destacar que a cobrança da multa decorre do simples não pagamento do tributo no seu vencimento, portanto, independe de dolo ou qualquer comprovação de dano ao erário. Decorre diretamente da Lei nº 9.430/96, art. 61, de observância obrigatória por este Colegiado.

Por todo o exposto VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida